

Matheus Vinícius da Silva Barros

# A Prisão Indevida Como Mácula do Axioma da Liberdade no Ordenamento Jurídico Brasileiro





**A Prisão Indevida Como  
Mácula do Axioma da  
Liberdade no Ordenamento  
Jurídico Brasileiro**



**Matheus Vinícius**

**A Prisão Indevida Como  
Mácula do Axioma da  
Liberdade no Ordenamento  
Jurídico Brasileiro**



Rio de Janeiro  
2026



O AUTOR responsabiliza-se inteiramente pela originalidade e integridade do conteúdo desta OBRA, bem como isenta a EDITORA de qualquer obrigação judicial decorrente de violação de direitos autorais ou direitos de imagem contidos na OBRA, que declara sob as penas da Lei ser de sua única e exclusiva autoria.

A prisão indevida como mácula do axioma da liberdade no ordenamento jurídico brasileiro

Copyright © 2026, Matheus Vinicius  
Todos os direitos são reservados no Brasil

**PoD Editora**

Rua Dom Gerardo, 64 - Loja E - Praça Mauá  
Centro – Rio de Janeiro – 20090-030  
Tel. 21 2236-0844 • [www.podeditora.com.br](http://www.podeditora.com.br)  
[contato@podeditora.com.br](mailto:contato@podeditora.com.br)

Revisão: *PoD Editora*

Capa: *PoD Editora*

Diagramação: *Renan Amaral*

Impressão e Acabamento: *PoD Editora*

Nenhuma parte desta publicação pode ser utilizada ou reproduzida em qualquer meio ou forma, seja mecânico, fotocópia, gravação, nem apropriada ou estocada em banco de dados sem a expressa autorização do autor.

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

V79p

Vinicius, Matheus

A prisão indevida como mácula do axioma da liberdade no ordenamento jurídico brasileiro / Matheus Vinicius. - 1. ed. - Rio de Janeiro : PoD, 2026.  
62 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-65-5947-489-9

1. Prisão ilegal - Brasil. 2. Erro judiciário - Brasil. 3. Indenização por erro judiciário - Brasil. I. Título.

26-105107.0

CDU: 343.1(81)



Carla Rosa Martins Gonçalves - Bibliotecária - CRB-7/4782

11/05/2026 12/05/2026

# Apresentação

A presente obra analisa a prisão indevida como grave lesão ao axioma da liberdade, pilar estruturante do Estado Democrático de Direito. À luz do artigo 5º da Constituição Federal, demonstra-se que a liberdade não constitui concessão estatal, mas garantia fundamental de observância obrigatória, cuja restrição somente se legitima em caráter excepcional e como medida de *última ratio*. Nesse contexto, examina-se a prisão indevida como violação de elevada gravidade, seja em razão de erro judiciário, seja pela manutenção do indivíduo no cárcere além do prazo legal ou judicialmente fixado.

A investigação articula-se ao regime de responsabilidade civil do Estado, com destaque para o art. 5º, LXXV, e o art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988, reafirmando-se que a reparação não se configura ato de liberalidade, mas dever jurídico decorrente da ordem constitucional e dos compromissos assumidos em matéria de direitos humanos. Delimita-se, desde logo, a distinção entre prisão ilegal, marcada por vícios formais e inobservância de trâmites processuais, e prisão injusta, atinente à inocência material do jurisdicionado, evidenciando-se a centralidade da presunção de inocência como limite inafastável ao exercício do *jus puniendi*.

Paralelamente, examina-se a dimensão internacional do tema, com especial atenção ao art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de modo a situar a tutela da liberdade em diálogo com parâmetros supranacionais de proteção. A hipótese central sustenta que a indenização por prisão indevida encontra obstáculos práticos que, não raras vezes, esvaziam a promessa constitucional no plano concreto, destacando-se, entre eles, a morosidade processual, o corporativismo judicial e a assimetria probatória que separa Estado e jurisdicionado.

O recorte empírico privilegia o exame de decisões judiciais, com o propósito de identificar padrões argumentativos e eventuais incongruências na concessão (ou indeferimento) da reparação, inclusive quanto à quantificação do dano moral. A apreciação de casos paradigmáticos evidencia que situações análogas podem receber tratamentos decisórios distintos, ampliando a insegurança jurídica e dificultando a previsibilidade da tutela reparatória. Nesse cenário, problematizam-se alternativas institucionais, como o aprimoramento da prova técnica, o incremento da transparência decisória e a eventual criação de vias mais céleres para a reparação.

Demonstra-se, ainda, que a prisão indevida não se exaure com a soltura, pois produz estigmatização, rupturas familiares e prejuízos de natureza econômica, repercussões que frequentemente persistem e dificultam a reinserção social. Para explicitar essa dimensão, recorre-se à teoria do etiquetamento social (*labeling approach*), evidenciando a marca social indevidamente atribuída ao inocente e a necessidade de que a reparação seja compreendida em perspectiva de integralidade, para além de parâmetros meramente formais.

A estrutura do texto foi concebida para conduzir o leitor da base constitucional e internacional à análise crítica de casos concretos e às propostas de superação, com vistas a contribuir para a uniformização da jurisprudência e para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção de injustiças penais. Que a presente leitura suscite reflexão e compromisso institucional: sem liberdade efetiva, não há dignidade plena, nem justiça capaz de se sustentar.



# Sumário

Apresentação .....	5
Capítulo 1. O Axioma da Liberdade.....	11
Capítulo 2. A Relevância do Estudo da Liberdade: Impactos da Prisão Indevida no Sistema Jurídico Moderno.....	15
Capítulo 3. A Problemática da Prisão Indevida.....	17
Capítulo 4. Innocense Project Brasil.....	23
Capítulo 5. O Cooperativismo Judicial como Gênesis da Problemática.....	28
Capítulo 6. Entre a Infalibilidade e a Correção: O erro Judiciário e a Resistência Institucional no Sistema de Justiça Brasileiro .....	32
Capítulo 7. Justice for All Act – Solução? .....	37
Capítulo 8. Para além do Autocontrole: a Indenização por erro Judiciário e a Necessidade de uma via Administrativa no Âmbito do Poder Executivo.....	43
Capítulo 9. Entre Princípios e Limites Humanos: Reflexões sobre a Prisão Indevida à luz de Alexy e Dworkin.....	49
Conclusão .....	55
Referências .....	59



## Capítulo 1. O Axioma da Liberdade

A liberdade e dignidade humana são uns dos principais direitos humanos, encontrando previsão direta na Constituição Federal, no seu artigo 5º. Uma violação grave desse direito é a prisão indevida, isto é, quando cidadãos são presos erroneamente em decorrência de erro judiciário ou quando acusados acabam passando tempo em prisão além do determinado, em decorrência de negligência da justiça.

Esse fenômeno não é excepcional, tanto que a Constituição Federal tem previsão expressa, no artigo 5º, inciso LXXV, indicando que o Estado indenizará o indivíduo em decorrência de erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Contudo, a aplicabilidade desse dispositivo acaba, por vezes, não surtindo efeito, pois esse direito enfrenta algumas barreiras como a demora do processo judicial, o corporativismo judicial, bem como também a dificuldade de o cidadão provar o erro do Estado no seu caso concreto. A mora processual acaba fazendo o processo se tornar burocrático, importando na demora do sujeito receber a devida indenização pelo erro; o corporativismo judicial também afeta o deslinde desse processo, pois os desembargadores tendem a não reconhecer o erro do colega juiz, para evitar quaisquer consequência contra o companheiro de toga;

e a dificuldade de prova de erro ocorre especialmente pelo fato do Estado possuir enorme acervo probatório, enquanto o acusado apenas possui sua defesa técnica.

Em nossos tribunais, há ausência de harmonização jurisprudencial em casos que tratam da indenização por erro judiciário. Busca-se compreender de que maneira o tribunal decide tais demandas e se há coerência entre os entendimentos adotados em situações semelhantes.

A título de exemplo, vale trazer o caso do Tribunal paraibano, o qual vem apresentando decisões divergentes envolvendo casos semelhantes de indenização por prisão indevida, decorrente de erro judiciário. Os critérios fixados variam, mesmo em casos semelhantes, o que faz em um ser concedida a indenização e outro não, deixando vago, portanto, qual o conceito de prisão indevida para corte. Vale trazer um caso tratado no Processo 0826314-16.2024.8.15.000 (PARAÍBA, 2025), no qual a Corte reconheceu o erro judiciário, pelo fato de ter condenado o réu por determinado delito, porém, em revisão criminal, ter sido provado sua inocência. Como o estado condenou um réu inocente, houve o reconhecimento do erro judiciário.

Porém, em outro Processo de nº 0096697-86.2012.8.15.2001 (PARAÍBA, 2025), o Tribunal nega indenização ao autor, por entender que absolvição posterior não gera dever de indenizar por parte do Estado. Percebe-se que as duas situações citadas são idênticas, pois em ambas se trata de indivíduos condenados que posteriormente provaram sua inocência. Contudo, em uma o Estado reconheceu o dever de indenizar e na outra não.

Vale trazer também o caso descrito no Processo nº 0820657-30.2023.8.15.0001 (Paraíba, 2025). Nesse episódio, foi comprovado que o indivíduo foi confundido pelos

agentes policiais que realizaram sua prisão, vindo inclusive a receber um disparo de arma de fogo em uma das pernas, passando 31 dias segregado. Mesmo após sua absolvição, a corte paraibana não reconheceu o dever de indenizar do Estado, por entender que os agentes agiram no estrito cumprimento do dever legal e que a sentença condenatória tomou por base o relato de tais policiais que estavam sob o escudo legal do dever público.

Em contrapartida, na análise do Processo de nº 0806106-25.2024.8.15.2001 (Paraíba, 2025), o Poder Judiciário atestou o dever de reparação por parte do ente estatal, decorrente da prisão indevida da autora por atos supostamente cometidos em época que ela era criança, o que se presumiu ter sido impossível de ter sido realizado. Nota-se que, em ambos os casos em tela, a ausência de culpabilidade foi cabalmente demonstrada. Seja por equívoco na identificação da pessoa investigada, seja pela atestada inimputabilidade penal em razão da idade.

Há, assim, decisões heterogêneas, por parte do Tribunal Paraibano, no que tange à indenização por prisões decorrentes de erros judiciários. Essa falta de harmonia pode estar ocorrendo por uma possível ausência de critérios uniformes, algo que respinga em vários tribunais do nosso país. Isso possui relação com os direitos humanos, pois pode demonstrar uma eventual subvalorização do dano moral da pessoa (afetando sua dignidade humana, honra e integridade física).

A prisão indevida é uma grande violação aos direitos humanos, notadamente do Art. 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que possui status de emenda constitucional no nosso ordenamento, razão pela qual esse tema possui relevância e se coaduna com a temática de Direitos Humanos.

Contudo, o estudo empírico e hermenêutico de decisões nesses casos possui pouco amparo literário, havendo uma lacuna doutrinária sobre o tema em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual se torna relevante e importante essa análise na presente obra literária, com intuito de desbravar e explorar essa lacuna doutrinária. Uma pesquisa sobre os critérios de fixação de indenizações nesses casos possui impacto para o sistema de justiça, pois contribuirá na identificação na despadronização jurisprudencial, e ajudará a reestabelecer a uniformidade dos julgados.

## Capítulo 2. A Relevância do Estudo da Liberdade: Impactos da Prisão Indevida no Sistema Jurídico Moderno

O presente tema possui significativa relevância social. Isso porque visa a estudar quais critérios e parâmetros os Tribunais de Justiça vêm estabelecendo para reparar cidadãos que foram alvos de prisões indevidas por erros judiciários. O estudo contribui na proteção do direito à liberdade individual dos indivíduos e na dignidade da pessoa humana, diagnosticando falhas nos Tribunais que ofendem esses direitos. Por conseguinte, pode contribuir na harmonização e uniformidade da jurisprudência nacional.

A análise preliminar da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) revela um cenário de insegurança jurídica. De um lado, a Corte reconhece o dever estatal de indenizar o erro judiciário em casos de absolvição por revisão criminal ou de nítida impossibilidade fática (como a prisão por atos imputados à infância do réu). De outro, em situações idênticas ou até mais gravosas, como o encarceramento de um inocente por 31 dias, alvejado por arma de fogo devido a um erro de identificação policial, o mesmo Tribunal afasta a responsabilidade do Estado, escudando-se no argumento do “estrito cumprimento do

dever legal” ou de que a simples absolvição posterior não gera direito à reparação.

Essa temática é pouco explorada no cenário acadêmico em termos de doutrina e pesquisa científica. Prova-se isso em breve pesquisa nos portais Google Acadêmico, Scielo, Portal de Periódicos da CAPES e entre outros. Portanto, a presente obra tem como fito desbravar essa temática pouco explorada.

Além disso, a presente obra possui utilidade prática, pois ao analisar os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça, o estudo permite identificar padrões decisórios e evidenciar eventuais divergências jurisprudenciais em casos semelhantes. Essa análise possibilita fornecer dados importantes para o Poder Judiciário, contribuindo para a elaboração de decisões mais coerentes. Consequentemente, o trabalho atua na consolidação da segurança jurídica, garantindo maior previsibilidade para os cidadãos e fortalecendo os mecanismos de responsabilização civil do Estado perante o erro judiciário.

Somente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, 1.400 (mil e quatrocentas) pessoas foram condenadas injustamente, entre 2020 e 2024, tendo suas condenações anuladas, por meio de revisão criminal. Esses dados foram levantados nos próprios sistemas dos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados. Percebe-se que isso há grande probabilidade também de acontecer no restante do Brasil, o qual, conforme levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2025), possui uma população carcerária, ao menos no primeiro semestre de 2025, de 941.752 pessoas. É inegável que, em um país com uma população carcerária tão expressiva, ocorram prisões de forma equivocada, a exemplo do que já se verifica nos estados das principais capitais.

## Capítulo 3. A Problemática da Prisão Indevida

A liberdade individual se trata de base do Estado Democrático de Direito e o núcleo dos direitos fundamentais, estando vinculada à dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Consoante Sarlet (2015, p. 70-71), a dignidade não é apenas um princípio, mas uma qualidade intrínseca que limita o poder punitivo estatal, exigindo que qualquer restrição à liberdade seja tratada como medida de *última ratio*.

Essa perspectiva se alinha a ideia de garantismo penal. O garantismo penal pode ser definido por Ferrajoli (2006, p. 785) como “um modelo normativo de direito, precisamente, no que diz respeito ao direito penal, modelo de estrita legalidade característico do Estado de Direito”. Esse conceito entra em defesa da ideia de que a privação da liberdade somente se legitima quando estritamente observado o devido processo legal, sob pena de converter o poder de punir em arbítrio. Portanto, quando o Estado viola indevidamente a liberdade do cidadão, brota, de forma imperativa, a obrigação de uma resposta estatal reparatória para recompor a ordem jurídica e a dignidade atingida.

Essa obrigação é refletida no devido processo legal. Essa diretriz não se trata de mera burocracia, na realida-

de, se trata de um sistema rígido de garantias fundamentais destinado a também limitar o *jus puniendi estatal*. O processo penal deve ser compreendido como um instrumento de proteção do indivíduo. O modelo garantista de Luigi Ferrajoli (2006, p. 785) impõe que a presunção de inocência e a estrita legalidade atuem como corolários da lógica da democracia, assegurando que qualquer restrição de liberdade obedeça aos critérios de necessidade e proporcionalidade (*nulla poena sine iudicio*). Portanto, é de suma importância a atenção para a imprescindibilidade da contenção do poder punitivo.

O erro judiciário, à luz da Constituição Federal, se trata de falha do Estado que resulta na privação de liberdade de um inocente ou na manutenção do cárcere além do tempo fixado, distinguindo-se da mera reforma de decisão, que é o desdobramento natural do sistema recursal ante divergências interpretativas do magistrado (*error in judicando ou in procedendo*). Nesse contexto de prisão indevida, é importante diferenciar a prisão ilegal, decorrente de vícios formais e inobservância de trâmites processuais, da prisão injusta, que, embora formalmente regular, recai sobre indivíduo inocente.

A materialização desses vícios atrai a responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88), que, consoante Sérgio Cavalieri Filho (2021), deriva da violação de um dever jurídico preexistente. Sob o prisma da Teoria do Risco Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello (2023) leciona que essa responsabilização prescinde de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexo causal.

A reparação por erro judiciário transcende a esfera da mera responsabilidade civil interna, encontrando funda-

mentação no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Consoante o magistério de Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), a evolução jurisprudencial da Corte Interamericana (Corte IDH) consolidou o entendimento de que a reparação deve ser integral, abarcando não apenas a indenização compensatória, mas também medidas de satisfação e garantias de não repetição do ilícito estatal.

Nessa linha, Piovesan (2021) destaca que a primazia da norma mais favorável impõe ao Estado brasileiro o dever de alinhar sua prática judiciária aos padrões internacionais de proteção. Sob essa ótica, a indenização por erro judiciário ou prisão indevida não deve ser compreendida como uma simples voluntariedade do estado. Pelo contrário, ela é um instrumento indispensável para retomar o equilíbrio jurídico danificado pela violação da liberdade.

Destaca-se que a prisão indevida acarreta uma estigmatização social profunda, além de severos traumas psicológicos e a perda de oportunidades pessoais e profissionais. Explica-se esse “rótulo social negativo” através da teoria do *labeling approach* ou etiquetamento social.

Essa teoria tem como o objeto de estudo a pessoa e os processos de criminalização. Uma vez selecionado pelo sistema penal, se cria um rótulo no indivíduo que ele carregará por sua vida, facilitando a sua localização e sua nomenclatura como meliante (Baratta, 2011). A teoria do *Labeling Approach* desenvolve a mudança de paradigma para a reação social [...]” (Ferreira, 2017, p. 1).

O Estado, ao segregar o indivíduo erroneamente, o rotula negativamente, gerando um dano moral que exige uma indenização. Torna-se imperioso analisar se os acórdãos do tribunal paraibano reconhecem essa complexidade ou se reduzem o drama humano a valores insuficientes

para a efetiva reparação do dano ou ainda se nem reconhecem certas situações ilegais como erro judiciário.

### 3.1 Objetivos

O objetivo geral desta pesquisa é **analisar de que maneira nosso ordenamento jurídico vem lidando com os casos relativos à indenização por prisão indevida, identificando os critérios adotados e avaliando sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais e de direitos humanos.**

### 3.2 Metodologia

A pesquisa possui abordagem qualitativa e quantitativa, pois analisará fundamentações jurídicas (qualitativa) e sistematizará dados numéricos (quantitativa) de acórdãos do Tribunal de Justiça. No mais, a pesquisa será documental e bibliográfica, posto que analisará acórdãos (documental) e doutrina e tratados internacionais sobre o tema (bibliográfica). Também possuirá natureza exploratória, pois buscará mapear, quantificar e sistematizar um problema (falta de uniformidade de acórdãos sobre erros judiciários) e, por conseguinte, também descritiva, haja vista que vai buscar os identificar os fundamentos utilizados pela corte para conceder ou negar indenizações por prisões decorrentes de erro judiciário.

Serão selecionados acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) no período de 2020 a 2025, utilizando-se descritores como ‘prisão indevida’, ‘erro judiciário’, ‘indenização por prisão ilegal’ e ‘responsabilidade civil do Estado’. O TJPB foi escolhido por ser o tribunal do estado onde a pesquisa será realizada; sendo o recorte temporal o escolhido por ser o mais adequado e razoável para possibilitar uma coleta plausível de dados.

Para realizar o estudo, o campo amostral apenas considerará os acórdãos que versarem sobre o julgamento de mérito e que discutam indenização por prisões decorrentes de erros judiciários. Serão excluídas da pesquisa acórdãos que versem sobre unicamente erros de outros agentes públicos (ação policial, etc.) e excluirá acórdãos que não julguem o mérito, tratando apenas de questões meramente processuais (prescrição, não recolhimento de custas, etc).

A coleta de dados consistirá na consulta ao site oficial do tribunal, utilizando filtros de pesquisa com termos: “erro judiciário; indenização; prisão indevida”. Será realizado o registro dos acórdãos em planilhas, organizando por relatoria, órgão julgador, ano, resultado (favorável ou desfavorável à indenização), valor fixado e o fundamento utilizado. No mais, será catalogado na planilha marcadores sociais dos autores das ações (etnia, gênero, cor de pele, etc), com intuito de averiguar se isso pode ter afetado o resultado do julgamento.

A análise se debruçará no conteúdo das fundamentações dos acórdãos. Serão categorizados fatores invocados nos acórdãos como: fundamento jurídico, critérios de quantificação, tempo de prisão, existência de dolo ou culpa estatal (por mais que seja um fato desconsiderado), valor fixado, e menção aos direitos humanos. Com a categorização desses fatores, será feita a sistematização quantitativa dos dados.

A análise jurisprudencial será estruturada a partir de categorias analíticas que permitam esmiuçar a racionalidade das decisões. Primeiramente, investigaremos o fundamento constitucional invocado, observando se a fundamentação se restringe ao Art. 37, §6º da CF/88 ou se dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No campo da imputação, verificaremos o reconhecimento da responsabilidade objetiva em contraste com eventuais teses de exclusão denexo causal.

No que tange à quantificação, a pesquisa examinará o valor médio das indenizações e os critérios de fixação do dano moral, com especial atenção à consideração do tempo de prisão como variável determinante. Por fim, a profundidade do estudo será assegurada pelo mapeamento de precedentes citados e pela identificação de possíveis divergências entre turmas ou dentro das próprias turmas, evidenciando se há uma jurisprudência consolidada ou um cenário de insegurança jurídica.

Para a coleta dos dados da pesquisa, será importante restringir a zona de busca, com intuito de assegurar a confiabilidade da hipótese aqui proposta. A pesquisa se restringirá à segunda instância do Tribunal de Justiça da Paraíba, dando ênfase em acórdãos de mérito já publicados e transitados em julgado. No mais, as informações dos acórdãos serão extraídas de forma literal, interpretando a informação com base na intenção dos magistrados.

Este projeto se pauta pelo estrito cumprimento dos deveres de ética científica. A base documental da pesquisa será constituída pelo uso exclusivo de decisões disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça. Compromete-se, ademais, com a literalidade no tratamento dos dados, assegurando que os documentos sejam reproduzidos sem alterações.

## Capítulo 4. Innocense Project Brasil

Primeiramente, este imbróglio sobre prisão injusta no Brasil só pode ser analisado entendendo que o erro judicial não é uma anomalia que ocorre no vácuo, mas sim que o erro judicial é um processo estrutural e ubíquo que ocorre em diferentes etapas da persecução penal e adia a realização da justiça. Uma série de falhas — desde a investigação policial até o julgamento final — se acumulam para resultar na condenação injusta de pessoas inocentes e até mesmo daquelas que não têm qualquer relevância para o caso criminal imputado.

No caso do Projeto Inocência Brasil, enfatiza-se a pressão sobre as várias etapas do sistema de justiça com a contemplação essencial de sua limitação e responsabilidade. A prisão injusta, mais do que uma mera omissão de falha técnica, é uma violação íntima dos elementos centrais do Estado Democrático de Direito. É uma clara violação da dignidade humana e da presunção de inocência, promessas que um argumento de eficiência punitiva não pode buscar justificar. Mas, na prática, o sistema penal brasileiro ainda opera em muitos casos com base em elementos probatórios frágeis, como reconhecimentos pessoais feitos sem seguir procedimento seguro, confissões colhidas em circunstâncias duvidosas e investigações realizadas de maneira precária.

É nesse contexto que as chamadas “verdades judiciais” são moldadas, frequentemente muito distantes da verdade real. Estas são verdades formais, ou a verdade dos autos, e que nem sempre se alinham com a verdade (a realidade dos eventos), mas com lacunas nesta última, a verdade da primeira tende a dominar. A importância do Projeto Inocência Brasil reside precisamente em sua capacidade de retornar a essas chamadas verdades formais, examinando criticamente e humanisticamente processos que, à primeira vista, estão selados e, em teoria, definidos. Ao reorientar os casos com evidências de erro judicial, a organização busca não apenas colocar inocentes do lado certo da lei, mas também revelar as questões estruturais que tornaram a condenação errada. Este trabalho tem um efeito duplo: tanto individual, ao restabelecer a liberdade e a dignidade de homens injustamente confinados, quanto coletivo, ao efetuar reformas institucionais e melhorias nos controles prisionais. Não é apenas uma coisinha qualquer, mas algo de considerável consequência coletiva, uma verdadeira intervenção crítica que se engaja não apenas com a arquitetura material do direito penal brasileiro atual. Ao expor o erro no padrão particular de algumas sentenças — por exemplo, se apoiando demais em testemunhos visuais ou sem habilidades técnicas sólidas — o Projeto Inocência Brasil contribui para a evolução de uma cultura jurídica mais responsável e mais enraizada na precisão da história apresentada. Esta visão é ainda mais pertinente em um país caracterizado por grande desigualdade social, onde o sistema penal muitas vezes causa estragos em indivíduos em posições vulneráveis ou com rótulos sociais que são tendenciosos contra eles (raça, gênero, classe, etnia).

A reflexão sobre a prisão injusta é ecoada em obras de literatura que buscam transmitir — com palavras compreensíveis — a complexidade deste fenômeno. *Just Mercy* é um dos muitos exemplos clássicos, que conta a verdadeira história de Walter McMillian, um homem negro falsamente condenado à morte na lei dos Estados Unidos. *Just Mercy* é, portanto, uma demonstração perfeita de que o fato de contar a narrativa real do crime pelos olhos de um grande homem negro na América de um crime cometido por uma injustiça de execução. Para mostrar como o preconceito racial, as atribuições erradas de investigação em condenações erradas e as pressões institucionais se combinaram para produzir um veredicto de culpa. Embora o filme represente uma história americana, ele também confronta a realidade brasileira. Nesse sentido, as falhas do sistema penal não se limitam a um local individual.

Como o último ponto indica, os movimentos de iniciativas como o Projeto Inocência Brasil não devem ser mantidos apenas no âmbito de um processo judicial, mas também no domínio simbólico. Dar visibilidade a pessoas inocentes que foram condenadas por crimes ajuda a elevar a consciência social para desenvolver uma consciência crítica sobre o funcionamento do sistema de justiça. Esta dimensão é crucial porque a luta contra o erro judicial não é apenas uma questão de reformar a legislação ou o sistema judicial, mas também uma resposta a uma mudança cultural em que as instituições são expostas ao erro, e a luta pela justiça é continuamente defendida.

Outra consideração relevante é como as evidências desempenham um papel na revisão das condenações. Em muitos países, o desenvolvimento de tecnologias de análise de DNA possibilitou a reabertura de casos, com a exone-

ração de pessoas que foram mantidas por anos — até décadas — em uma prisão injusta e injusta. No Brasil, embora ainda falte capacidade estrutural para o uso dessas ferramentas forenses, essas ferramentas estão avançando e o Projeto Inocência Brasil faz parte do esforço para promover isso.

A evidência técnica, nesta situação particular ou em termos da evidência recebida, desempenha um papel necessário como uma alternativa à subjetividade de formas particulares de prova, como tradicionalmente empregadas em casos criminais. As ações da organização, no entanto, destacam algumas das dificuldades em voltar a avaliar decisões que já tomaram forma. O sistema jurídico brasileiro, de tal forma que privilegia a segurança jurídica, cria grandes obstáculos para a reabertura de casos de maneira que é difícil abordar erros corrigidos antes que seus resultados reais sejam determinados.

O conflito entre segurança e justiça destaca a necessidade imperativa de reconsiderar as ferramentas da máquina de revisão criminal, para que a estabilidade de uma decisão não atropеле o direito à verdade. Além disso, o impacto de longo prazo da prisão injusta não deve ser negligenciado. Os efeitos humanos — psicológicos, sociais e econômicos para o indivíduo, bem como para a família, são significativos, irreversíveis e duradouros. Perda de vínculo emocional, estigma social e desafios na reintegração ao mercado de trabalho são apenas alguns dos efeitos da condenação injusta. Da mesma forma, as ações do Projeto Inocência Brasil são ainda mais pertinentes no contexto dos discursos mais amplos de reparação e responsabilidade do Estado ao abordar, como também foi discutido, a questão de quanto dano poderia ser compensado por um erro

cometido pelo judiciário. Contra este cenário, a reflexão sobre a prisão injusta não pode ser divorciada da interrogação crítica do modelo de justiça criminal implementado no país. As organizações da sociedade civil, como o Projeto Inocência Brasil, provam que existem espaços de resistência à mudança e possibilidades de transformação, mas também demonstram a necessidade de reformas estruturais: uma que os traga para a equidade e confiança no sistema. Isso envolve melhores metodologias para conduzir investigações, treinamento de pessoal público profissional, respeito às evidências técnicas e estabelecimento de controles mais fortes e sistemas de revisão judicial.

E enquanto a prisão injusta é uma questão importante de política pública, o argumento é principalmente sobre a relativa fraqueza do poder punitivo do Estado e a centralidade dos direitos humanos na conduta criminal — e seu uso para prevenir o crime.

Como a experiência do Projeto Inocência Brasil nos ensina, não é que a justiça seja algo que vem automaticamente como resultado das instituições, é uma construção contínua, que precisa ser mantida com vigilância, crítica e compromisso ético. Ao contar as histórias de indivíduos inocentes condenados, a organização não apenas corrige erros passados, mas também ajuda a moldar um futuro em que esses erros sejam cada vez mais raros (e, com isso, quero dizer de longo alcance) e, idealmente, nunca ocorram.

## Capítulo 5. O Cooperativismo Judicial como Gênese da Problemática

No entanto, a análise para descobrir se há um erro judicial geralmente cabe aos Juízes de Apelação, ou seja, o colegiado de segundo grau dos tribunais. Eles detêm esse poder oficial para considerar tal ilegalidade. No entanto, como são juízes (embora, após um tempo, possamos notar que são juízes de apelação), eles entenderam que reconhecer um erro judicial pode prejudicar um colega e, como tal, tendem a não reconhecer tal ilegalidade. Isso é comprovado por dados. Desde sua criação há duas décadas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) puniu apenas 175 juízes. Os juízes realmente têm um medo ou cautela genuína entre si.

Embora assumamos que os juízes são aqueles de regularidade estoica (até mesmo divinos se for fácil exagerar), o número de punições aplicadas contra eles ao longo de aproximadamente 20 anos é chocante, dando a impressão de uma espécie de impunidade para os juízes. Ainda mais perturbador é a punição geralmente aplicada a esses juízes venerados: Aposentadoria Compulsória. É uma verdadeira “punição de descanso” que fere a ordem democrática do direito, suaviza a pena para um indivíduo apenas por causa

de onde ele se senta na hierarquia. Isso é mais alarmante no caso de o erro judicial não ser um fenômeno isolado ou de alta tecnologia.

Ele assume muitas formas: condenações baseadas em identificações pessoais incorretas, investigações que carecem de rigor técnico, interpretações legais excessivamente amplas e, em alguns casos, uma forte dependência de fatores probatórios insuficientes. Talvez o problema não seja apenas que isso aconteceu, mas que é tão difícil para a instituição ver esse erro ou, mais importante, corrigi-lo. Então, é neste ponto que a crítica institucional se tornará inevitável.

No entanto, a abordagem brasileira em relação ao recurso, ampla em forma, parece estar em desacordo com a verificação de fatos e evidências. Por exemplo, os tribunais superiores frequentemente não têm permissão para reconsiderar o conjunto factual e probatório, resultando em decisões cristalizadas que podem ser potencialmente falhas. Assim, o espaço efetivo para revisão de erros acaba limitado aos tribunais de segundo grau — que é literalmente onde a política interna do judiciário é mais provável. Nesse contexto, iniciativas como o Projeto Inocência Brasil aparecem como um contraponto importante. Revisar esses casos já encerrados ao mesmo tempo, a organização questiona a noção de que coisa julgada é um ponto final absoluto.

Pois não é uma preocupação exclusiva com a justiça, mas uma força externa sobre o sistema antiquado capaz de estressar as bordas desse sistema e encorajar recalibrações que de outra forma não aconteceriam. É um ato que retifica injustiças individuais enquanto revela padrões de erro e ajuda a melhorar as instituições. No entanto, a oposição ao reconhecimento do erro judicial não pode ser compreendida apenas com corporativismo.

Há também um elemento simbólico apropriado: admitir publicamente esse erro reflete, em certa medida, a diluição da percepção da infalibilidade do Judiciário. Em um sistema de autoridade como o nosso — um baseado, é claro, na legitimidade de suas decisões — identificar falhas é um risco para a legitimidade do sistema. Mas este é um fato que inverte essa lógica. A verdadeira legitimidade não se baseia na ausência de erros, mas na capacidade de reconhecê-los e corrigi-los de maneira transparente e responsável.

A cultura da infalibilidade, se levada ao extremo, tem seus efeitos colaterais perniciosos. Também dificulta o exame de decisões equivocadas e a melhoria das práticas judiciais. Se o erro não é notado, não o analisamos mais e, assim, esse erro tende a se repetir. Isso significa que a baixa incidência de punições para juízes pode ser vista não apenas como evidência de regularidade, mas também como uma potencial indicação de falha como invisível.

É quando a importância do problema realmente se torna relevante, pois a prisão injusta pode levar a consequências graves. Não é apenas um erro de direito, mas também um erro traumático para a pessoa condenada. A privação injusta de liberdade é algo que não afeta apenas o seu desenvolvimento pessoal, mas também a sua conexão familiar, integração comunitária e a identidade de uma pessoa. Quando o inocente sai da prisão, ele não carrega apenas o peso de uma condenação; muitas vezes não tem para onde recorrer para reparação. A ação do Estado em tal ambiente mostra uma assimetria, que não pode ser desconsiderada.

De um lado, um poderoso aparato punitivo na sanção; do outro, uma estrutura ainda em crescimento para ajustar seus próprios erros. A responsabilização dos juízes, quando acontece, é morna e um tanto simbólica. A aposentadoria

compulsória, que nada tem a ver com a gravidade do dano causado, reforça essa sensação de uma diferenciação seletiva da resposta dada aos agentes do sistema e jurisdicionais. Essa realidade exige a evolução dos meios de controle e responsabilização no Judiciário.

Não é para ameaçar a independência judicial — um princípio essencial que sustenta qualquer promessa de proteção de direitos — mas garantir que ela tenha uma base na responsabilização. Independência não deve ser confundida com falta de controle, nem autoridade com imunidade.

Em última análise, o debate sobre erro judicial e responsabilidade dos juízes expõe um problema ainda maior: criar um sistema de justiça que seja igualmente rígido na aplicação da lei e em suas próprias limitações. Não são necessárias apenas mudanças normativas, mas também uma mudança cultural — uma transformação que leva em conta que devemos entender que buscar justiça é um processo, uma jornada, um processo de revisão e aprendizado e, inevitavelmente, correção.

Desde que o reconhecimento dessas falhas seja limitado — por barreiras institucionais ou resistências internas — a ameaça de reproduzir formas de injustiça persistirá. E, nesse caso, alguns tipos de empreendimentos externos, evidências empíricas e discordância acadêmica são vitais: para nos lembrar de que a justiça, para ser bem-sucedida, também precisa operar sob padrões de autoexame.

## Capítulo 6. Entre a Infalibilidade e a Correção: O erro Judiciário e a Resistência Institucional no Sistema de Justiça Brasileiro

A ideia de que o Judiciário é infalível — mesmo que não declarada — permeia a cultura jurídica brasileira. É uma construção simbólica, quase silenciosa, de que uma vez proferida uma decisão judicial e confirmada por tribunais superiores, ela pode ser vista como um término seguro, estável e, no final, correto. Mas essa imagem não pode perdurar com uma melhor compreensão da realidade. O erro judicial existe, assume muitas formas e, significativamente, tem problemas para ser encontrado ou corrigido. A chamada “verdade judicial” pode não corresponder à realidade. É uma construção de procedimentos, baseada nos elementos dos casos, nas estratégias de ambas as partes, na interpretação do juiz. No processo, evidências fracas muitas vezes ganham destaque.

O reconhecimento pessoal, por exemplo, ainda é frequentemente utilizado como elemento chave de condenação, apesar de evidências científicas apontarem para uma

alta margem de erro. Isso é agravado pela fragilidade das investigações, pela falta de laudos periciais mais robustos e, em alguns casos, pela predisposição para testar hipóteses previamente formadas. Aqui não estou afirmando que o sistema de justiça trabalha intencionalmente para condenar inocentes. A diferença é esta: o sistema é o produto de um esforço humano, inserido em um conjunto complicado de estruturas institucionais, sob pressão de vieses cognitivos, limitações técnicas, entre outras coisas. A falibilidade, portanto, não é uma exceção — é uma possibilidade contínua. Mas o problema real não é que erros tenham ocorrido, mas sim a incapacidade de reconhecê-los quando ocorrem.

É nesse ponto que uma das maiores falhas do nosso regime se torna clara: a resistência institucional à revisão das decisões. Como já foi mencionado, o ônus do exame da presença de erro judicial é principalmente assumido pelos tribunais de apelação. São os juízes de apelação que, ao considerar decisões de primeira instância, têm a chance literal de corrigir erros. Mas tais juízes têm carreiras com vínculos, trajetórias e cultura institucional. Não é neutro admitir o erro de um juiz — que — em muitas ocasiões — foi um colega. Embora haja uma tendência de preservar a própria estrutura, isso não é tão bem declarado. Esse sentimento é ecoado nos dados.

O Conselho Nacional de Justiça, que foi estabelecido para manter o controle administrativo e disciplinar do Judiciário, apresenta números que provocam reflexão. Em mais de duas décadas de existência, o número de juízes devidamente punidos é uma pequena sombra em comparação com o tamanho do sistema. Não porque se conclua que não há desvios no padrão que se vê, mas porque se reconhece o padrão de contenção na responsabilização.

O que torna isso mais preocupante, no entanto, é o tipo de sanção empregada. A aposentadoria compulsória, embora frequentemente empregada como reação a comportamentos inadequados, mostra um paradoxo difícil de ignorar. Embora remova o juiz de seu cargo, mantém suas receitas, deixando a punição bastante ambígua, senão indeterminada. Segundo uma interpretação, a sanção tende a ser mais uma ab-rogação institucional do que uma responsabilização efetiva.

Essa assimetria mina a justiça em um sistema que tem extrema responsabilidade jurisdicional. Tal relutância em assumir a responsabilidade fala diretamente à dificuldade de apreender o erro judicial. Admitir um erro não significa apenas revisitar um caso específico; significa implicitamente questionar a confiabilidade do próprio sistema. Neste momento, há uma tensão essencial: por um lado, a necessidade de manter a integridade da decisão judicial, por outro, a responsabilidade de garantir que tal decisão seja justa e correta.

Quando o primeiro é priorizado sobre o segundo, pode dar a impressão de estabilidade, mas na verdade reproduz a injustiça. Os mecanismos de apelação são limitados neste caso também. Embora o sistema jurídico brasileiro permita mais de um recurso, o próprio processo, no entanto, significa que, com o progresso e o tempo crescentes, a revisão de questões factuais e probatórias é bastante restrita. Como regra geral, os tribunais superiores não reexaminam as provas, o que significa que todos os erros cometidos na avaliação das provas são consolidados nas instâncias ordinárias. Assim, o espaço efetivo para corrigir erros é bastante limitado. Em tal contexto, iniciativas externas ganham novo significado, mas é nesse contexto que as iniciativas externas se destacam.

O Projeto Inocência Brasil assume o papel de uma força radical: ele inverte essa situação ao olhar para casos que já estão encerrados, reabrindo seus casos encerrados e escrutinando decisões que, do ponto de vista formal, teriam sido claras. E seu significado vai além da libertação daqueles que foram condenados injustamente. Ao detectar padrões de erro — seja confiando demais em evidências frágeis ou falhando em ser tecnicamente rigoroso em certas etapas do processo — a organização contribui para tornar o sistema melhor como um todo.

Esse tipo de ação aponta para um fato importante: a correção de erros judiciais no Brasil nem sempre vem de dentro do sistema. Normalmente, ela se baseia em pressões externas — sociedade civil, academia ou organizações especializadas. Isso reflete uma lacuna institucional e destaca que, em outras palavras, o Judiciário deve permanecer receptivo ao diálogo e à autocrítica. As apostas para a prisão injusta, então, tornam esse debate ainda mais urgente. Não é um erro teórico, a ser corrigido apenas por meios formais. Uma privação injusta de liberdade tem efeitos profundos e duradouros na vida de uma pessoa.

A dissolução dos laços familiares, a ostracização social e os desafios de reintegração são efeitos que não desaparecem com a mera absolvição. Esse é o elemento humano do erro judicial que não pode ser ignorado. Dentro desse quadro, uma responsabilidade expansiva do Estado toma forma. Isso por si só não fará bem ao erro; devemos criar mecanismos de reparação e, mais importante, prevenção, que sejam tão eficazes quanto claros e imediatos em sua natureza. Isso inclui o investimento em investigação de qualidade, a valorização de provas técnicas, o treinamento de agentes públicos e a revisão de práticas que historicamente perpetuaram condenações injustas.

Embora o conceito de que a justiça é mais bem servida ao admitir seus próprios erros nem sempre seja popular, não há como negar, mas é uma jornada que deve ocorrer. A legitimidade do Judiciário não está na ausência de falhas, mas em sua capacidade de abordar esse defeito de forma aberta e responsável.

A rejeição do erro poderia proteger a ilusão de estabilidade a curto prazo; a apreciação, ao contrário, promove o fortalecimento permanente da confiança institucional. Em outras palavras, o desafio não é eliminar completamente o erro, mas fazer com que o sistema desenvolva um processo que possa tanto identificá-lo quanto corrigi-lo e nos ensinar algo com ele.

É uma mudança de postura que vai além da reforma fragmentada, mas vai ao cerne da cultura institucional do próprio Judiciário. Enquanto o erro não se tornar uma exceção em vez de algo que realmente é uma anomalia desconfortável, em vez de algo para o qual um recurso concreto é possível, a justiça certamente falhará justamente onde deveria ser mais precisa: na salvaguarda da liberdade e da dignidade de cada pessoa.

## Capítulo 7. Justice for All Act – Solução?

Mesmo que a conversa sobre erro judicial seja genuína, ela gera uma pergunta desconfortável: o que podemos realmente fazer concretamente para reduzir o número dessas falhas e, talvez mais importante, corrigir erros uma vez que tenham ocorrido? Não é uma resposta simples e não é uma decisão resolvida por pequenos ajustes. Exige, primeiro, uma reorganização de prioridades em todo o sistema de justiça criminal. A experiência estrangeira cria possibilidades nesse cenário, embora não possam ser automaticamente transplantadas. Um exemplo relevante é o Justice for All Act, uma lei americana que, entre outras questões, aumentou o acesso a testes de DNA e melhorou o sistema de revisão de condenações. Esta lei não foi aprovada por acaso nos Estados Unidos.

Foi o resultado de uma crescente conscientização sobre o número significativo de condenações errôneas, muitas das quais foram anuladas anos depois com base em evidências genéticas. Essas revisões tiveram um impacto simbólico profundo: que o sistema penal, mesmo em uma nação com uma tradição legal consolidada, estava longe de ser perfeito. O Justice for All Act, portanto, representa uma resposta institucional a esse reconhecimento, tentan-

do reconciliar duas dimensões que até então eram mutuamente exclusivas: punir os culpados e não condenar os inocentes.

Um dos pilares fundamentais da legislação é a promoção de evidências científicas — e do DNA em particular — tanto nas fases investigativas quanto nas de revisão, quando os casos já estão encerrados. Esta é uma mudança importante. Em contraste com a confiança em fatores subjetivos — incluindo testemunhos ou reconhecimento pessoal — a legislação promove o respeito por métodos imparciais, que podem ser validados e revisados. Isso não elimina completamente o erro, mas reduz significativamente seu alcance de impacto. Essa perspectiva enfrenta grandes obstáculos no contexto brasileiro.

O uso de evidências genéticas recebe apoio e, até certo ponto, é amplamente aceito, mas tem restrições inerentes. A falta de laboratórios, exames demorados e uma política nacional fraca sobre o armazenamento e revisão de material genético representam uma barreira para a implementação completa dessa ferramenta. Além disso, existem os hábitos culturais e práticas de procedimento que ainda dão muita atenção a evidências subjetivas, levando à probabilidade de condenações errôneas. A adoção de diretrizes semelhantes às do Justice for All Act no Brasil exigiria, portanto, alterações legislativas e investimentos maciços em instituições governamentais.

A infraestrutura forense seria crítica; profissionais precisariam ser treinados; e o elemento mais importante da solução seria introduzir mecanismos que permitam acesso efetivo a evidências técnicas e, pelo menos, em etapas após o julgamento final. Agora, a revisão do contexto criminal provavelmente assumirá um papel mais ativo e está come-

quando a não ser mais uma ferramenta extraordinária para remediar injustiças.

Outro foco importante na lei dos EUA é a ampliação dos direitos das vítimas. Este assunto pareceria não relacionado à questão do erro judicial à primeira vista, mas se intersecta. Enquanto colocar alguém em julgamento que era inocente é uma violação de seus direitos, também é torturante para a vítima; pois agora não há ninguém para responsabilizar o verdadeiro autor do crime. Isso significa que a busca pela verdadeira verdade — não apenas a vindicação de uma hipótese acusatória — faz dupla função para defesa e acusação: serve aos interesses tanto da defesa quanto da acusação.

Ainda há muito no Brasil para aprender com essa noção. No seu cerne, o processo criminal é um de validação; é projetado para legitimar, não para dissipar, a narrativa evidenciada durante a fase investigativa. Mecanismos para uma análise crítica de evidências poderiam levar a uma mudança de paradigma e uma transição para uma lógica de raciocínio mais dinâmica e menos dogmática. O trabalho de organizações como o Innocence Brasil Project também destaca que esse tipo de transformação é possível.

Seu trabalho na reanálise de casos e na utilidade de evidências científicas aproxima o Brasil — ainda em sua infância — de modelos mais sofisticados de revisão de condenações. Mas seu trabalho, embora necessário, não é um substituto para uma política pública estruturada.

Em grande medida, o que hoje depende da iniciativa da sociedade civil deveria ser considerado uma função institucional do próprio Estado. A adaptação de um modelo como o oferecido pelo Justice for All Act também deve levar em conta um parâmetro crítico: a escala e o caráter

da população carcerária brasileira. O país é um dos países com mais pessoas privadas de liberdade no mundo, com um sistema prisional caracterizado por superlotação, precariedade estrutural e amplas desigualdades.

Nesse sentido, a revisão de condenações não é apenas uma questão de justiça para o indivíduo, mas também de política pública. Reduzir o número de prisões injustas alivia a pressão sobre o sistema prisional, embora de forma relativamente indireta. No entanto, a magnitude desse desafio exige cautela. Sistemas de revisão ampla podem causar um aumento acentuado na necessidade de reanálise processual, exigindo estrutura e planejamento adequados.

Caso contrário, há o perigo de criar expectativas que não serão atendidas, o que pode prejudicar a credibilidade dessas iniciativas. Nesse sentido, a experiência americana oferece lições importantes: a eficácia de políticas como essas depende da continuidade, financiamento e compromisso institucional. Também vale considerar a posição do Ministério Público e da Defensoria Pública nessa situação. A lógica adversarial do processo penal deve, é claro, ser exigida ao revisar erros evidentes, mas sua falha não impedirá a revisão desse fato. Introduzir mecanismos que incentivem essa ação coletiva — talvez em casos de potencial inocência — pode ser um grande avanço no cenário atual. Reconhecer o erro não é uma instituição falida; é um compromisso renovado com a justiça.

Um banco de dados genético mais detalhado também pode ter implicações para o desenvolvimento. Ao permitir a comparação de perfis, eles ajudam na possibilidade de identificar o verdadeiro culpado e na necessidade de remover indivíduos que foram falsamente acusados. Mas sem garantias estritas de proteção dos dados das pessoas

e respeito aos seus direitos fundamentais, sua implementação precisa ser acompanhada por uma garantia rigorosa de salvaguardas que não criem novos problemas, mesmo enquanto resolvem um. Eles também não podem ignorar os desafios culturais.

Legislação semelhante ao Justice for All Act exigiria uma mudança de paradigma dos operadores jurídicos. O conceito de uma ameaça à estabilidade do sistema precisaria ser abordado, e isso significaria a ideia da necessidade de revisar decisões. Pelo contrário, é um mecanismo de fortalecimento institucional — prova de que o Judiciário é autocorretivo. Para ser claro, a experiência cinematográfica muitas vezes os torna um pouco mais apresentáveis. Tome o filme *Just Mercy*, que ilustra como, sem mecanismos de revisão eficazes, condenações injustas podem acabar sendo mantidas por anos. Parece que o enredo, sendo baseado nos Estados Unidos, é relacionável no contexto brasileiro, especialmente no problema do acesso à justiça e no impacto de fatores exógenos.

Considerando a incorporação de elementos da lei como os do Justice for All Act dos EUA, deve-se pesar o entusiasmo crítico contra a dúvida total. Valorizar as evidências científicas, ampliar os processos de revisão e aumentar a transparência são todos fatores que podem ajudar a reduzir erros judiciais se os procedimentos forem devidamente projetados e utilizados. No contexto brasileiro, o Justice for All Act reflete um conflito fundamental, de que não se pode conciliar eficiência com justiça. A legitimidade de um sistema penal eficiente, mas repleto de erros, está em risco.

No outro extremo, uma estrutura muito conservadora que não se adapta às demandas sociais também é insufi-

ciente. Esse desafio impõe um equilíbrio entre a busca pela verdade e o respeito aos direitos individuais. No Brasil, o complexo cenário social do país e os sistemas carcerários sobrecarregados enfrentam grandes obstáculos no caminho. Pelo menos, em tal caso, a presença de desafios não serve à inércia racional.

Pelo contrário, deve ser um impulso para desenvolver soluções de ponta que sejam capazes de superar as deficiências que já enfrentamos. Aqui também, a experiência estrangeira está longe de ser o modelo que se busca, e pode ser uma inspiração, um ensinamento. Portanto, repensar o Justice for All Act em uma chave brasileira é, principalmente, um exercício de autocrítica.

É reconhecer que o sistema de justiça, por mais organizado que seja, não se isenta de falhas. A partir desse reconhecimento, então, há a necessidade de formar mecanismos que permitam corrigir erros passados e preveni-los na mesma base. Em um país repleto de desigualdade profunda e um sistema prisional constantemente à beira do colapso, essa tarefa não é apenas desejável — é imperativa.

**Capítulo 8.** Para além do Autocontrole:  
a Indenização por erro  
Judiciário e a Necessidade  
de uma via Administrativa  
no Âmbito do Poder  
Executivo

A discussão sobre erro judicial é um tema sensível que, quando tratado à distância do foco do argumento, levanta uma questão que é comumente evitada na periferia dos debates: quem deve decidir sobre a indenização por danos causados pela conduta do sistema judicial? No sistema brasileiro de hoje, a resposta é simplesmente evidente — o próprio Judiciário. É ele quem, em última instância, julga as reivindicações de indenização feitas por aqueles que foram injustamente presos ou condenados.

À primeira vista, a solução parece compatível com a lógica da instituição. No entanto, uma análise mais cuidadosa revela um problema mais profundo: a sobreposição entre o órgão culpado pelo erro e aquele responsável por identificá-lo e repará-lo. Não se trata de negar a capacidade técnica dos juízes para julgar tais demandas; trata-se de interrogar a arquitetura da ordenação nessas decisões.

A autorreferência institucional — mesmo que feita sem intenção — pode minar a profundidade da análise e, principalmente, a disposição para lidar com falhas estruturais. É aí que a proposta deste capítulo é transferir a capacidade dos juízes de analisar e conceder indenizações por erro judicial para o Executivo, como um órgão organizacional especializado através do mecanismo de um órgão administrativo especializado, por meio de uma instituição administrativa dedicada que ofereça garantias de autonomia e critérios objetivos para a ação. À primeira vista, a noção pode parecer incomum. Afinal, o Executivo estaria mais preparado para julgar tais questões do que o Judiciário?

A resposta não está tanto em termos de superioridade técnica, mas sim em como garantir que os tribunais não estejam tão imersos na mentalidade corporativa e, mais ainda, permitir-lhes uma avaliação racional sobre a gravidade dos efeitos que causaram. Não se trata de substituir o Judiciário, mas sim de estabelecer outra organização, que possa proceder de forma mais rápida, transparente e com maior sensibilidade institucional.

O primeiro pilar desta proposta é precisamente a necessidade de diminuir o corporativismo judicial. Embora nenhuma conduta possa ser generalizada, deve-se admitir que entender erros na prática judicial comumente exige questionar as decisões de colegas de profissão. Essa proximidade cultural pode, consciente ou inconscientemente, criar uma predisposição para conter o reconhecimento da falha.

Transferir essa competência para uma agência externa ao Judiciário mitiga esse risco e aumenta a probabilidade de uma investigação mais imparcial. Um segundo fator se relaciona à celeridade. O Judiciário brasileiro é geralmente

lento para processar ações de indenização. A pessoa inocente que já sentiu os efeitos de uma prisão injusta é colocada em um novo sistema, muitas vezes por anos, que está em longa e dolorosa espera para finalmente ser ouvida. Um processo administrativo específico, onde prazos e uma estrutura podem ser determinados que se concentrem apenas nesse tipo de demanda, também ajudaria na velocidade de resposta. Indenizações tardias, nesse contexto, são menos eficazes.

Um terceiro ponto fundamental se relaciona à uniformidade das decisões. Hoje, o tratamento das indenizações por erro judicial é muito díspar baseado no corpo de competência do juiz e no tipo e grau do caso dado. Essa diversidade causa insegurança jurídica e dificulta o estabelecimento de limites precisos.

Regras mais uniformes poderiam ser criadas por uma administração especial para proporcionar mais previsibilidade e processamento justo dos casos. A quarta explicação: especialização. Julgar reivindicações de indenização feitas por pessoas injustamente condenadas por erro judicial deve possuir conhecimento da lei, com algum tato para compreender os efeitos sociais, psicológicos e econômicos da prisão injusta. Um órgão que foi projetado especificamente para essa situação pode consistir em equipes multidisciplinares, como psicólogos, assistentes sociais e especialistas que podem fornecer uma avaliação mais completa dos danos infligidos.

O modelo judicial raramente realiza essa abordagem ampliada. Finalmente, um quinto argumento em apoio à proposta é o potencial de criar políticas públicas usando os dados coletados. A centralização dos casos de erro judicial em um escritório administrativo permitiria projetar

tendências, identificar causas recorrentes e propor medidas preventivas. Fragmentados como estão agora dentro do Judiciário, eles poderiam ser convertidos em um banco de dados estratégico para institucionalizar a reforma estrutural no sistema de justiça criminal. Existem, no entanto, exemplos de movimentos semelhantes na experiência internacional.

Nos Estados Unidos, a aprovação do Justice for All Act levou a uma maior capacidade de revisão de condenações, e em alguns estados, ao estabelecimento de comissões independentes focadas na análise de erros judiciais. Embora o modelo americano não tenha transferido completamente a autoridade compensatória para o Executivo, ele ilustra a natureza crucial de mecanismos que estão fora do alcance do Judiciário na correção de falhas sistêmicas. No Brasil, medidas implementadas por iniciativas como o Projeto Inocência Brasil mostram a necessidade de uma revisão e reparação mais eficazes.

No entanto, enquanto essas iniciativas estão no domínio da sociedade civil, o Estado continua a depender de um modelo cujo centro reside no próprio Judiciário: reconhecer e corrigir seus erros. A proposta de passar isso para o Executivo não está isenta de resistência. Alguns argumentariam que tais movimentos poderiam ameaçar a neutralidade da tomada de decisões, especialmente em um ambiente político-administrativo exposto a pressões externas. Mas esse risco pode ser reduzido estabelecendo garantias institucionais rigorosas, incluindo mandatos fixos para os membros do órgão, qualificações técnicas para a pessoa nomeada e procedimentos de controle externo.

Devemos também apontar o potencial de escrutínio judicial das decisões administrativas. Esta proposta não

remove a possibilidade de controle judicial, ela a reforça. O Judiciário permaneceria no papel de controle, revisando casos de ilegalidade ou abuso, mas não seria mais o órgão de decisão. Essa inversão mantém o papel constitucional do Judiciário enquanto defende uma distribuição mais equitativa de competências.

Um modelo como este também exigiria uma mudança cultural. Seria necessário superar a suposição de que a reparação de erro judicial precisa ser acompanhada de escrutínio judicial. E seria necessário estabelecer confiança no comportamento do órgão administrativo, o que requer transparência, eficácia e uma busca genuína por justiça. Certamente, é preciso olhar para a situação brasileira de uma enorme população carcerária e um sistema penal superlotado. Não há apenas uma possibilidade epistêmica, mas uma realidade material para a existência de erros judiciais nesse contexto.

Desenvolver formas mecanizadas melhores de reparação, tanto em relação à demanda por justiça individual quanto ao apoio institucional do Estado, será um sucesso. E a compensação por erros judiciais não deve ser vista como uma cortesia ao indivíduo, mas como uma obrigação do Estado. Por outro lado, é preciso reconhecer o fato de que o uso indevido do poder punitivo produz uma resposta que deve ser tratada com responsabilidade. Ao transferir essa função para as mãos do Executivo, é possível repensar como o Estado trata suas falhas: adotando algo proativo e menos defensivo.

Em última análise, a proposta aqui não é desperdiçar energia no assunto, mas induzir reflexão. O modelo existente do Judiciário tem deficiências que não podem ser ignoradas. Outra abordagem potencial seria o estabelecimen-

to de uma estrutura administrativa dentro do Executivo, potencialmente contrariando muito disso e construindo um sistema de justiça mais equitativo. O primeiro passo é reconhecer o erro. O verdadeiro desafio é repará-lo não apenas bem, mas também rapidamente e de forma justa. Para que as pessoas enfrentem tais problemas, elas podem precisar ir contra estruturas estabelecidas e tentar caminhos diferentes.

## Capítulo 9. Entre Princípios e Limites Humanos: Reflexões sobre a Prisão Indevida à luz de Alexy e Dworkin

O encarceramento injusto é tipicamente entendido pela lente da análise normativa como um mau funcionamento do sistema — uma aberração para a qual existem dispositivos legais para abordar e remediar. Mas, diante de uma situação da vida real, isso não funciona. O erro judicial é mais do que uma falha técnica; ele reside no submundo da tensão que percorre tanto a arquitetura da lei quanto as vidas personificadas daqueles que a aplicam. Aqui são especialmente frutíferas as inovações teóricas de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

A teoria dos direitos fundamentais de Alexy baseia-se em uma distinção entre regras e princípios. As regras operam em uma lógica de tudo ou nada; os princípios são mandatos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, dentro das possibilidades factuais e legais existentes. Essa ideia tem implicações para a questão do encarceramento injusto.

A presunção de inocência, por exemplo, não é simplesmente uma regra formal, mas um princípio que devemos

realizar em toda a sua extensão. Portanto, não poderíamos considerar sua violação meramente como um erro processual, mas como uma grave violação no equilíbrio de valores. No entanto, mesmo uma teoria tão crucial quanto o equilíbrio, central para o entendimento de Alexy, tem uma fonte de discórdia.

O fato de que os princípios podem entrar em conflito e estão sujeitos à aplicação com base em um julgamento sobre proporcionalidade abre espaço para decisões, por mais sólidas que sejam as argumentações para tais escolhas, que levam a resultados profundamente injustos. O encarceramento de uma pessoa inocente nessas situações pode ser caracterizado como uma consequência colateral de uma escolha racional, guiada por considerações de segurança pública ou de se o sistema penal pode funcionar efetivamente. É exatamente esse tipo de racionalidade que precisa ser contestado.

A noção de que o juiz é o ato de ponderação neutro, exclusivamente de critérios legais, não pode sobreviver a um escrutínio muito mais nuançado do cálculo do julgamento. Agora, o juiz não é uma pessoa sem emoções, valores e cognição. Ele é um ser humano situado dentro de um contexto institucional específico, enfrentando pressões internas e externas. O equilíbrio, nesse sentido, é tanto um processo subjetivo quanto um exercício estritamente lógico. É aqui que a reflexão toca em um ponto sensível: a falta — ou limitação — de empatia no exercício da jurisdição. E muitas vezes se assume que isso envolverá o juiz se colocando na posição do acusado, para compreender o elemento humano em seu julgamento. Mas essa expectativa está em desacordo com uma realidade mais complicada.

A função judicial, por sua própria natureza, requer distanciamento. A imparcialidade — um ideal associado

a uma postura emocional — pode na verdade se tornar uma defesa, e uma defesa para outra forma de sofrimento em vez de uma maneira de lidar com isso. E então há condições institucionais que sustentam essa apatia. O juiz que reconhece um erro judicial — em particular em instâncias superiores — não está apenas examinando um caso específico. Ele está, em parte, questionando o desempenho de seu colega. Um colega da mesma formação, dos mesmos códigos, da mesma estrutura de carreira. Mesmo que essa característica não seja explicitamente declarada, tende a ter um impacto negativo nas coisas. A empatia pela pessoa injustamente encarcerada é inconsistente com a lealdade institucional. Aqui está uma peça fascinante do quebra-cabeça com a teoria de Dworkin.

Ao afirmar a integridade da lei, ele sustenta que as decisões judiciais devem aderir aos princípios que racionalizam um sistema legal legítimo. Nesse modelo, o juiz não é simplesmente um executor de regras, mas um intérprete que tenta encontrar a melhor resposta em relação à moralidade política da comunidade. Portanto, emerge a figura do “juiz Hércules”, capaz de recriar a lei de forma consistente e moral. Dentro do contexto do encarceramento injusto, a abordagem dworkiniana exige mais do que alguns.

O erro não deve apenas ser corrigido como uma questão de procedimento, mas também deve ser enfrentado como uma violação fundamental de princípios, dignidade humana, igualdade e outras liberdades. Essa lógica deve levar o juiz a reconsiderar uma condenação injusta, quando há evidências por trás dela; não importa se tal revisão prejudicaria qualquer instituição. Mas uma idealização do “juiz Hércules” contrasta fortemente com a realidade do judiciário. Juízes reais não têm tempo infinito ou ca-

pacidade analítica infinita. Eles são desafiados com uma carga de trabalho pesada, prazos e metas, e demandas de produtividade. Nesse contexto, a necessidade da melhor resposta pode levar a soluções mais rápidas, mas menos rigorosas. Aqui, a integridade da lei é um ideal desafiador de alcançar.

A discordância entre o ideal e o real é especialmente aguda quando se trata de prisão injusta. Há uma responsabilidade moral de fazer algo para corrigir a injustiça; existem pessoas e instituições, tanto em número quanto em contexto, que restringem esse movimento. A empatia, uma característica da capacidade de sentir empatia pelo sofrimento do outro, é de alguma forma diluída, até esmagada em nome de uma postura objetiva por trás do ideal de objetividade. Mas é preciso reconhecer: a empatia não é uma propriedade dada da pessoa humana. Ela depende de suas condições específicas, de sua disposição subjetiva, mas também de sua proximidade com a experiência do outro. Na esfera judicial, repleta de formalidades e distanciamento, esse tipo de proximidade é quase inaudito.

O acusado muitas vezes emerge como uma figura abstrata, destilada em registros e arquivos. Sua história, suas dores e suas perdas raramente estão totalmente presentes. Assim, a expectativa de que o juiz, inserido nesse contexto, alcance um nível profundo de simpatia com o injustamente preso pode ser irrealista. Isso não significa que a empatia seja dispensável, mas não pode ser o único fundamento para corrigir erros judiciais. Precisamos construir mecanismos institucionais que não dependam da sensibilidade individual do juiz. Alexy aponta um possível caminho, que é com sua teoria da justificação racional das decisões.

Há um freio à arbitrariedade e à indiferença: a exigência de justificação pública baseada em argumentos verificáveis. Mas a racionalidade argumentativa por si só não pode garantir resultados justos (como mencionado anteriormente).

É necessário ir além. Dworkin, em particular, na instância da integridade da lei, destaca que as decisões judiciais devem basear-se em princípios que transcendem o caso concreto. Prender um homem inocente, desse ponto de vista, é agora ter sido preso, não porque cometeu um erro moral ou como indivíduo foi, mas como um ataque à própria identidade que o sistema legal pretende manter. Assim, vê-lo e corrigi-lo é um pedido de coerência. E ainda a questão fundamental persiste: como traduzir essas exigências teóricas em práticas efetivas? Talvez essa resposta não seja seguir um único caminho.

Isso exigirá mudanças normativas, intervenções institucionais e, onde possível, mudanças culturais. Por exemplo, os juízes poderiam ser treinados mais explicitamente em reflexões sobre erro judicial e seus efeitos, aproximando assim o juiz da dimensão humana de suas decisões. No entanto, devemos também apreciar as limitações dessa abordagem.

A humanização do Judiciário não pode depender da boa vontade ou sensibilidade de um indivíduo. Sistemas de revisão independentes, o uso de evidências científicas e mecanismos de controle externo são dispositivos que favorecem a redução de erros, independentemente do nível de empatia dos juízes. Dessa forma, a prisão injusta manifesta uma tensão interminável entre o que a lei deveria criar e o que é realmente produzido. As ideias de Alexy e Dworkin fazem um bom trabalho ao fornecer um meio de pensar sobre essa distância sem fazê-la desaparecer completamente. Em vez disso, tornam-na mais aparente.

Talvez a verdadeira contribuição dessas reflexões seja exatamente esta: tornar o debate não apenas técnico, mas mais amplo, que chamamos de questões de ética, filosofia e, naturalmente, vida humana. O juiz, embora bem-preparado, ainda é um ser humano, com todas as suas limitações. Acho que esperar deles na forma de empatia plena e ininterrupta pode ser tão difícil quanto ignorar o fato de que o exercício da jurisdição precisa ser usado com sensibilidade.

Como resultado, construir um sistema de justiça mais justo necessariamente deve atender a essas limitações. Não é que precisemos rejeitar os princípios da razão e da virtude, mas que queremos complementar os ideais com processos que reduzam a dependência de atributos pessoais. A justiça não pode ser resultado de exceção — do juiz excessivamente sensível ou excepcionalmente rigoroso.

Deve ser configurada para funcionar, mesmo quando as pessoas falham. Assim, vendo a prisão injusta à luz de Alexy e Dworkin, o que emerge não é apenas um dilema legal, mas uma questão de existência. Como criação humana, a lei traz consigo os benefícios e falhas daqueles que a criaram. Compreender isso é o primeiro passo para considerar soluções que, mesmo imperfeitas, serão capazes de diminuir a agonia infligida por uma das maiores falhas do nosso sistema: a condenação de um indivíduo inocente.

## Conclusão

Conclusão: Prisão Indevida Não é o Fim da Linha. Como uma ferramenta analítica importante que permite entender as implicações da prisão indevida, a análise textual explica o impacto negativo dessa condenação injusta no que diz respeito à violação dos princípios do Estado Democrático de Direito e do axioma da liberdade, que é um dos pilares da dignidade humana estabelecido no Artigo 5º da Constituição Federal. É difícil negar que o encarceramento indevido não é um acidente burocrático infeliz; é uma grave violação da lei e, de acordo com a responsabilidade civil objetiva (idealmente) do Estado, merece compensação pelos danos materiais e morais infringidos à vítima.

Mas a visão geral do material revela que esse direito compensatório é prejudicado por uma combinação complicada de obstáculos institucionais, corporativos e culturais que impedem julgamentos justos; nesse processo, o sofrimento do inocente também é agravado. Por um lado, há uma profunda insegurança jurídica e incoerência jurisprudencial no tratamento das reivindicações de indenização.

Com base no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) como exemplo, o estudo observa que casos com os mesmos fatos — aqueles que implicam em uma condenação contra um réu que posteriormente é justificado por uma revisão competente e exoneração que leva à constatação

de que o réu é inocente — resultam de maneira muito diferente. O dever de indenizar é frequentemente reconhecido imediatamente pelas autoridades ou negado sob a fraca justificativa de “estrito cumprimento do dever legal”, mesmo em casos de ação violatória extrema (por exemplo, prisão prolongada ou agressão física com base em identidade equivocada).

A falta de padronização demonstra que os Tribunais não possuem métricas objetivas para medir danos morais e violações de direitos humanos. O exame desta pesquisa foi realizado sob a teoria da Abordagem do Etiquetamento e os impactos sociais e psicológicos nas vítimas, o que também mostra o grau desses problemas além dos efeitos processuais. Mas através da privação indevida da liberdade de um cidadão, o sistema de justiça criminal confere uma marca inegável a uma pessoa como “criminoso”.

Essa estigmatização não termina apenas com o mandado de soltura; ela continua impedindo a vítima de conseguir emprego, destruindo conexões emocionais e perpetuando traumas pessoais. Esta situação não é um bom exemplo da realidade demográfica brasileira — eles têm quase 1 milhão de prisioneiros porque há uma probabilidade muito alta de erros no sistema e aqueles de grupos marginalizados. O diagnóstico dessas falhas estruturais nos leva a um dos pontos centrais do livro: o corporativismo judicial e a cultura da infalibilidade do sistema.

O sistema jurídico brasileiro é estruturado em torno de “verdades formais” (a verdade dos autos), e estas frequentemente se baseiam em evidências frágeis, inquéritos delicados e identificações pessoais cientificamente questionáveis. Nos casos que chegam aos tribunais de segunda instância, no entanto, os juízes tendem a mostrar reticência em ad-

mitir o erro de seus colegas togados. Por trás disso está um sutil instinto de autopreservação por parte da corporação, e uma relutância em reconhecer que o Judiciário errou porque muitos acreditam que isso diminuiria o poder e a legitimidade das decisões que toma.

A presença de ferramentas de responsabilização fracas fala de impunidade institucional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pune um pequeno número de magistrados, e quando o faz, adota tipicamente a pena de aposentadoria compulsória — um verdadeiro “castigo de descanso” que expurga o juiz, mas protege uma condição de subsistência intocada, equilibrando assim de forma inextricável a cruel assimetria da punição contra a vítima inocente que ninguém parece ajudar ao sair da prisão. A busca pela segurança jurídica (que se concretiza com o inabalável “coisa julgada”), como às vezes acontece, infringe o direito natural à verdade e a corrigir eventos distorcidos.

Neste contexto seco da vida, a importância das contribuições de organizações civis externas, particularmente o Projeto Inocência Brasil, é mais significativa. Estas são instituições que servem como uma alternativa agressiva à estagnação sistêmica e para manter a ameaça do crime sob controle. Através do desafio das últimas condenações e do emprego de técnicas forenses mais contemporâneas dentro do debate criminal, elas funcionam em dois planos: em um nível, para reviver a dignidade individual dos inocentes encarcerados; e no outro, pedagogicamente, para revelar as falhas da justiça brasileira.

Por fim, a síntese mundial da tradição textual nos lembra que o erro judicial não é uma anomalia isolada ou algo que acontece devido a algo desconhecido, mas é, em vez disso, um subproduto previsível da aplicação vulnerável da

força humana. A solução para a prisão indevida exige uma mudança cultural extensa na lei.

O estado deve desmistificar o mito da infalibilidade, entendendo que a autoridade genuína e a justiça vivem não ao sustentar sentenças errôneas sem questionamento, mas sim ao ter coragem suficiente para reconhecer imperfeições com transparência enquanto fornece rápida reparação civil, e sem demora, àqueles cujas vidas e liberdades foram indevidamente tomadas. A independência judicial deve sempre incluir a responsabilização (na medida do possível) na prevenção da busca violenta e falha do *jus puniendi* do estado.

## Referências

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. *Ser família não é crime!:* lutas de familiares de pessoas privadas de liberdade como produção do conhecimento jurídico. 2022. 303 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

A UNIÃO. *Gestão prisional ganha novo aliado*. João Pessoa: Governo da Paraíba, [s.d.]. Disponível em: [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_paraiba/gestao-prisional-ganha-novo-aliado](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/gestao-prisional-ganha-novo-aliado). Acesso em: 9 abr. 2026.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.88.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15606, 9 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)*. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 9 abr. 2026.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Iverson Kech. A teoria do etiquetamento social ou labeling approach e o seletivo sistema de controle penal. *Direito e Democracia, Paranaguá: Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR)*, n. 16, 2017. Disponível em: <https://repositorio.isulpar.edu.br/direito-e-democracia/article/view/40/40>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

NEXO JORNAL. *Presos injustamente: condenação e números no Brasil*. São Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2026/01/18/presos-injustamente-condenacao-numero-dados-tribunal-de-justica-sp-rj>. Acesso em: 9 abr. 2026.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (3ª Câmara Cível). *Apelação Cível, Recurso Inominado e Recurso Adesivo nº 0806106-25.2024.8.15.2001*. Apelante: Samara de Araújo Oliveira. Apelado: Estado da Paraíba, por sua Procuradoria. Relator: Des. Miguel de Britto Lyra Filho. João Pessoa, 20 de dezembro de 2025

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (4ª Câmara Cível). *Apelação Cível nº 0826314-16.2024.8.15.0001*. Apelante: Rafael dos Santos Catão. Apelado: Estado da Paraíba. Relator: José Ferreira Ramos Júnior - Juiz convocado. João Pessoa, 3 de novembro de 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (4ª Câmara Cível). *Apelação Cível nº 0826314-16.2024.8.15.0001*. Apelante: Rafael dos Santos Catão. Apelado: Estado da Paraíba. Relator: José Ferreira Ramos Júnior - Juiz convocado. João Pessoa, 3 de novembro de 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (4ª Câmara Especializada Cível). *Apelação Cível nº 0820657-30.2023.8.15.0001*. Apelante: Diego de Queiroz Silva. Apelado: Estado da Paraíba. Relatora: Des. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas. João Pessoa, 4 de fevereiro de 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

REPÓRTER BRASIL. *Mil pessoas foram condenadas injustamente em SP e RJ em cinco anos*. São Paulo, 2026. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2026/01/mil-pessoas-condenadas-injustamente-sp-rj-5-anos/>. Acesso em: 9 abr. 2026.

PLATOBR. *O saldo do CNJ, duas décadas depois*: apenas 175 juízes foram punidos. Disponível em: Acessar artigo. Acesso em: 6 maio 2026.



Composto e Impresso no Brasil  
Impressão Sob Demanda

21 2236-0844



21 95903-6535

[www.podeditora.com.br](http://www.podeditora.com.br)  
[contato@podeditora.com.br](mailto:contato@podeditora.com.br)

**2026**